



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.067 - MS (2021/0308404-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
                  DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466  
                  GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244  
RECORRIDO : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO LEITE - SP154923

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Embargos à execução opostos em 27/04/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial em 22/07/2021 e concluso ao gabinete em 30/09/2021. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

3. Conforme dispõe o art. 202, *caput*, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.

4. Na espécie, os protestos das duplicatas foram promovidos nos meses de outubro e novembro de 2012, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos pela recorrente, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já havia sido interrompido com o protesto das cópias.

5. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 2015, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrida em 2019.

6. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva da posição pessoal do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.067 - MS (2021/0308404-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466  
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244  
RECORRIDO : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO LEITE - SP154923

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):  
Cuida-se de recurso especial interposto por MONTAGO  
CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea  
“a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 22/07/2021.

Concluso ao gabinete em: 30/09/2021.

Ação: de embargos à execução opostos pela recorrente nos autos da  
execução de título extrajudicial ajuizada por MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA,  
fundada em 06 (seis) duplicatas mercantis.

A embargante – ora recorrente – alegou prescrição da pretensão  
executiva, sustentando a incidência do prazo trienal.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, consoante o  
fundamento de que o protesto dos títulos ensejou a interrupção da prescrição  
executória, a qual foi novamente interrompida com o ajuizamento, pela  
recorrente, de ação declaratória de inexigibilidade de débitos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente,  
nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO  
DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A INTERRUPTÃO DA  
PRESCRIÇÃO SOMENTE PODE INCIDIR UMA VEZ – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL – DIFERENCIAÇÃO ENTRE INTERRUPTÃO POR ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I - A interpretação do artigo 202 do Código Civil deve ser feita de forma cuidadosa para o fim de evitar um quadro excessivamente vantajoso para o devedor, assim, deve ser feita uma diferenciação entre as causas de interrupção judiciais e extrajudiciais, sendo que somente estas últimas devem ocorrer apenas por uma vez.

II - Ocorrida a interrupção por protesto cambial, é possível nova interrupção pelo ajuizamento de demanda judicial, devendo ser aplicada a esta a previsão constante no parágrafo único do art. 202, 2ª parte do Código Civil.

III- Recurso conhecido e improvido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega que o acórdão recorrido viola o art. 202 do CC/02. Aduz a impossibilidade da interrupção da prescrição operar mais de uma vez, independentemente de qualquer diferenciação doutrinária entre interrupção judicial ou extrajudicial. Defende que restou configurada a prescrição, tendo em vista o lapso temporal do vencimento e apontamento a protesto (ano 2012), e o ajuizamento da execução (ano 2019).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.067 - MS (2021/0308404-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
                  DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466  
                  GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244  
RECORRIDO : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO LEITE - SP154923

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Embargos à execução opostos em 27/04/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial em 22/07/2021 e concluso ao gabinete em 30/09/2021. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.
3. Conforme dispõe o art. 202, *caput*, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.
4. Na espécie, os protestos das duplicatas foram promovidos nos meses de outubro e novembro de 2012, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos pela recorrente, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já havia sido interrompido com o protesto das cópias.
5. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 2015, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrida em 2019.
6. Recurso especial conhecido e provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.067 - MS (2021/0308404-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466  
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244  
RECORRIDO : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO LEITE - SP154923

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

I. Da interrupção da prescrição (art. 202, parágrafo único, do CC/02)

1. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, afirma-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

2. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança: *"(...) se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações"* (RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil*. 2. ed. Forense: 2003, p. 593).

3. Admite-se, contudo, a interrupção do prazo prescricional quando o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito. Não é outro o entendimento que se pode extrair do art. 202 do CC/02:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato de processo para a interromper.

4. Por oportuno, mister destacar que, inspirado no fundamento do instituto, que é o de evitar a perpetuidade da incerteza e insegurança nas relações jurídicas, o novo Código Civil inovou ao dispor, de forma expressa, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.

5. Anteriormente, sob a égide do antigo Código Civil, e ante o silêncio do diploma, discutia-se a possibilidade de a interrupção da prescrição ocorrer ilimitadamente. Com mesmo anotam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

Ante o silêncio do art. 172 do CC1916, debateu-se, na doutrina, a possibilidade de a prescrição ser interrompida ilimitadamente. Para uns, a interrupção só poderia se dar uma única vez. Argumentava-se que o fundamento do instituto, qual seja, o interesse da sociedade em que os direitos não permaneçam muito tempo sem exercício, seria incompatível com a interrupção mais de uma vez da prescrição por parte do credor, que, ao assim proceder, acarretaria, em última análise, a imprescritibilidade da sua pretensão. Em posição contrária, sustentava Carvalho Santos que só se justifica a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, se permanecer ou existir o estado de fato contrário ao direito, ou seja, se o credor, por negligência, deixar de exercer a sua pretensão, a ponto de, com isso, gerar a incerteza e a insegurança que a ordem jurídica não tolera. Assim, ausente a negligência, se o credor está vigilante e alerta, interrompendo sempre a prescrição, isso só pode significar que, em seu benefício, não exercitou a ação, não sendo possível sacrificar esse direito, sem fundamento razoável, impossibilitando novas interrupções. (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – vol. I – 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 383)

6. A expressa previsão do atual código civilista (art. 202, *caput*) parece ter dissipado as dúvidas acerca da limitação, a uma única vez, da ocorrência da interrupção da prescrição.

7. Ocorre que a aplicação estrita do referido dispositivo legal gera controvérsias de ordem prática apontadas por parte da doutrina.

8. De fato, há um certo debate na doutrina sobre se a interrupção ocorreria uma única vez, independentemente de seu fundamento, ou se poderia acontecer uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 202 do CC/2002 (BERALDO, Leonardo de Faria. Ensaio sobre alguns pontos controvertidos acerca da prescrição no Direito brasileiro. *JUS*, Belo Horizonte, ano 42, n. 24, p. 119-141, jan./jun., 2011).

9. A título exemplificativo, Flávio Tartuce discorre sobre um problema relacionado ao fato de se conceber a impossibilidade de a interrupção da prescrição ocorrer mais de uma vez, senão veja-se:

A codificação material emergente inova ao prever a possibilidade de interromper-se a prescrição, além do protesto judicial – ação específica de jurisdição voluntária que visa a dar publicidade a uma situação fática ou jurídica -, também pelo protesto cambiário, realizado perante o cartório extrajudicial de protesto de títulos. (...) No entanto, há um problema relacionado a essa interrupção, que, segundo o Código, somente poderá ocorrer uma vez. Imagine-se um caso no qual houve o protesto cambiário (art. 202, II, do CC), gerando interrupção da prescrição. Com a propositura da ação (art. 202, I, do CC), o prazo continuará a fluir? Se a resposta for afirmativa, logicamente o autor deve receber o seu crédito até o final do prazo, sob pena de extinção da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão. É esta a melhor interpretação? Acreditamos que não. Dois são os caminhos a seguir para responder negativamente. Primeiro caminho: entender que, nos casos de protesto (judicial ou extrajudicial), a citação para o procedimento definitivo (ação para cobrança, por exemplo) não perde o efeito interruptivo. Assim, em tais casos, a interrupção pode se dar mais de uma vez, o que, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, é o reconhecimento da dualidade da interrupção da prescrição. Segundo caminho: entender que a ação proposta suspende a prescrição, conforme art. 199, I, do Código, pois a ação é uma condição suspensiva. Este caminho é o mais condizente com o texto legal, por estar amparado no previsto pela codificação, não ferindo a previsão de que a interrupção somente ocorre uma vez (Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. 10 ed. Barueri, SP: Manole, 2017, pp. 223-224)

10. No sentido de entender que a impossibilidade de haver renovação da interrupção da prescrição não abrange a hipótese prevista no inciso I do art. 202 do CC/02 – à relativa ao ajuizamento de ação judicial com a consequente citação do réu -, defende Nestor Duarte:

Segundo o texto legal, a interrupção só poderá ocorrer uma vez, e essa inovação diante do que dispunha o Código anterior, mas que já constava do Decreto n. 20.910/32 (art. 8º), objetiva “não se eternizarem as interrupções de prescrição” (MOREIRA ALVES, José Carlos. A parte geral do Projeto de Código Civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 154). Uma dificuldade, porém, necessita ser contornada, pois, interrompida a prescrição por um dos modos previstos nos incisos II a VI, seria inconcebível entender que, voltando a correr, na conformidade do parágrafo único, não mais fosse detida com o despacho ordenatório da citação (inciso I), levando, eventualmente, à sua consumação no curso do processo, ainda que a parte nele fosse diligente. Assim, é compreensível que a interrupção por uma só vez diz respeito, apenas, às causas dispostas nos incisos II a VI, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I.

11. Relembra-se que, quando do julgamento do REsp 1.504.408/SP (DJe 26/09/2019), esta Turma debruçou-se sobre o tema ao analisar se, após a propositura de ação de cobrança julgada improcedente, teria havido nova interrupção do prazo prescricional com o posterior ajuizamento de ação de protesto judicial.

12. Na oportunidade, o Min. Marco Aurélio Bellizze, relator dos autos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teceu considerações sobre a controvérsia, oportunidade em que apresentou fundamentação no sentido de que a prescrição não poderá ser interrompida mais de uma vez apenas nas hipóteses extrajudiciais de interrupção do prazo prescricional. Nesse raciocínio, concluiu, em contrapartida, que as causas judiciais de interrupção da prescrição poderão incidir indefinidamente e por diversas vezes, de modo que o prazo recomeçará somente na hipótese de inércia da parte interessada e, nesse caso, será contado a partir do último ato do processo.

13. Após pedir vista dos autos, inaugurei a divergência para definir a minha orientação no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica – isto é, independentemente de seu fundamento. Reiterei tal posicionamento ao julgamento do REsp 1.924.436/SP (DJe 16/08/2021).

14. Por honestidade argumentativa, mantenho a minha posição externada no bojo dos referidos autos, corroborada pelo magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá o credor como se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo. Se usar o protesto judicial, por exemplo, não terá eficácia de interrupção o posterior ato de reconhecimento da dívida pelo devedor. Vale dizer, a citação não afetará a prescrição se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação. (Prescrição e decadência. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2021, p. 144)

15. Salienta-se que esta Terceira Turma, recentemente, decidiu neste mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DA DUPLICATA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 13/08/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 18/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto da duplicata.
4. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.
5. Na espécie, o protesto da duplicata foi promovido em 17/10/2014, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito pela recorrida, em 17/12/2014, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que o mesmo já havia sido interrompido com o protesto da cópia.
6. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 17/10/2017, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrente em 17/07/2018.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1924436/SP, Terceira Turma, DJe 16/08/2021) (grifou-se)

### II. Da hipótese dos autos

16. Na espécie, os protestos das duplicatas executadas ocorreram em 19/10/2012; 22/10/2012; 24/10/2012; 26/10/2012; 07/11/2012 e 08/11/2012, oportunidade em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional.

17. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pela recorrente, em 16/11/2012 (e-STJ, fl. 406), ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição (REsp 1.522.093/MS, Terceira Turma, DJe 26/11/2015; REsp 1810431/RJ, Terceira Turma, DJe 06/06/2019), não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que o mesmo já havia sido interrompido com o protesto da cópia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Nesse contexto, a prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se, para cada título, em 19/10/15, 22/10/2015, 24/10/2015, 26/10/2015, 07/11/2015 e 08/11/2015, sendo que a ação de execução somente foi ajuizada pela recorrida em 09/12/2019.

19. Desse modo, o acórdão recorrido afrontou o disposto no art. 202, parágrafo único, do CC/02.

### III. Conclusão

20. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória e, conseqüentemente, extinguir a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

21. Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0308404-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.963.067 / MS**

Números Origem: 00313012920198160017 0802396-43.2020.8.12.0021 08023964320208120021  
0802396432020812002150001 08076157120198120021

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536  
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466  
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244  
RECORRIDO : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO LEITE - SP154923

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva da posição pessoal do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.